



PARECER JURÍDICO

Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 022/2023**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório, **refere-se à Registro de Preços para eventual Aquisição de Peças para máquinas pesadas para atender a Prefeitura Municipal, Fundos Municipais e Secretarias do Município de Senador José Porfírio, conforme descrição do Termo de Referência.**

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 8.666/1993 e Lei nº 10.540/02, devem seguir os requisitos elencados nas mesmas, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) assevera que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a Lei de Licitações dispõe através de art. 40, e seus incisos, sobre o edital e suas características indispensáveis. Além disso, a própria Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a necessidade, sempre que possível, da adoção do sistema de registro de preços, como instrumento de planejamento da administração, para as aquisições de bens ou contratações de serviços, atendendo aos interesses desta, por período de médio a longo prazo.

Feito esse breve, mas necessário registro, cabe ressaltar sempre que a adoção do sistema de registro de preços deve ser observado todas as vezes em que a administração for utilizar o objeto de forma planejada.

Outro ponto, importante seria a possibilidade da adoção da padronização para o objeto a ser licitado, porém essa medida deve ocorrer antes da realização do certame em processo apartado, onde possa ser cumprida as medidas acautelatórias de controle seja por parte da administração seja por parte do próprio mercado, como bem informa ofício da Secretaria de Educação.

Daí que, caso haja interesse da Administração adote a padronização, deve adotar processo independente sobre o bem a ser licitado e, após reconhecida a padronização, adotar a marca para que o objeto seja licitado.

Da análise realizada no instrumento convocatório observou-se o seguinte:

1. Considerando tratar-se de aquisição de bem, verifica-se a necessidade de adequação do texto do edital para a alterar o termo serviço por fornecimento de bem, especialmente na minuta do contrato
2. **Alerta-se para a cautela quanto à descrição do objeto no tocante a possíveis características do mesmo que possa ocasionar questionamentos e/ou impugnações tendo como fundamento algum**



tipo de direcionamento. Daí a necessidade de revisão dos detalhes descritos no instrumento convocatório.

3. Importante ainda lembrar quanto à necessidade de ser feito planejamento adequado para efeito de aquisição dos objetos da licitação via registro de preços, haja vista que, trata-se de procedimento administrativo cuja finalidade é otimização dos recursos públicos para aquisição de bens e prestação de serviços a médio e longo prazo.

Realizado os pontos propostos e considerando que os mesmos são meros ajustes de natureza formal, não haverá mais a necessidade de retornar a presente minuta a esta Procuradoria uma vez que esta **aprova** a minuta do edital pois o mesmo atendeu aos requisitos elencados nos termos do art. 40, e incisos da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do instrumento contratual após ajustes necessários atenderá os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei de Licitações, devendo haver a formalização contratual no ato da contratação da empresa vencedora da licitação.

Por fim, registre-se que esta Procuradoria se ateve ao exame da legalidade do instrumento convocatório e seus anexos nos termos legais, não ensejando análise sobre o processo interno de coleta de preços e nem sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

É o Parecer S.M.J.

Senador José Porfírio/PA, 17 de julho de 2023.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 26.037